

ANEXO 4

ESTATUTOS DA CONCESSIONÁRIA

CAPÍTULO I

Denominação, objeto, duração e sede

Artigo 1º.

A sociedade denomina-se ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S.A., adiante abreviadamente designada apenas por sociedade.

Artigo 2º.

O objeto principal da sociedade consistirá no estudo, planeamento, construção e exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3º.

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua sede situa-se no Edifício VIP / DAM, Aeroporto da Madeira, em Santa Cruz¹.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 4º.

O capital social é de sessenta e sete milhões e quinhentos mil Euros, representado por treze milhões e quinhentas mil ações escriturais no valor de cinco Euros cada uma².

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 5º.

Os órgãos da sociedade são seguintes:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;

¹ Assembleia Geral Universal de 24.MAR.2003.

² Assembleia Geral Universal, de 23.MAR.2007.

c) O conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas³.

Artigo 6º.

- 1 - A assembleia geral é constituída por todos os acionistas.
- 2 - A cada 100 ações corresponde um voto na assembleia geral.
- 3 - Qualquer acionista pode fazer-se representar na assembleia geral mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a este apreciar a autenticidade da mesma.
- 4 - Os restantes acionistas que sejam pessoas coletivas devem indicar, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.
- 5 - Nenhum acionista se poderá representar por duas ou mais pessoas.
6. Não é permitido o voto por correspondência³.

Artigo 7º.

- 1 - Compete à assembleia geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício³;
 - b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - c) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
 - d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
 - f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- 2 - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes ou representados na assembleia geral, sempre que a lei não exija maior número.

Artigo 8º.

- 1 - A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente da respetiva mesa, que é ainda constituída por um vice-presidente e um secretário, eleitos pela própria assembleia e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.
- 2 - O mandato dos membros da assembleia geral é de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano da designação⁴.

³ Assembleia Geral Universal, de 26.MAR.2008.

⁴ Acta nº 7 da Assembleia Geral, de 31.MAR.1994.

Artigo 9º.

A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que os conselhos de administração ou fiscal o julgarem necessário, ou quando a reunião seja requerida por acionistas que representem, pelo menos, 20% do capital.

Artigo 10º.

- 1 - O conselho de administração é composto por um presidente e por dois ou quatro vogais, dos quais dois poderão ser eleitos sem funções executivas.
- 2 - O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos civis, renováveis, contando-se como completo o ano da designação⁴.
- 3 - As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas pelo próprio conselho de administração até que a primeira assembleia geral sobre elas delibere definitivamente.

Artigo 11º.

- 1 - Ao conselho de administração compete, além da prossecução das atribuições gerais que por lei lhe são conferidas:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade.
 - b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em convenções de arbitragem;
 - c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
 - e) Constituir mandatários com poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer.
- 2 - O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva, ou em qualquer dos seus membros, alguns dos seus poderes.

Artigo 12º.

- 1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:
 - a) Representar o conselho em juízo ou fora dele;
 - b) Coordenar a atividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respetivas reuniões;
 - c) Exercer o voto de qualidade;

d) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho de administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimento, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 13º.

- 1 - O conselho de administração deve reunir, pelo menos, uma vez por mês e sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois administradores.
- 2 - O conselho de administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal expressamente reconhecida pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro administrador.
- 3 - As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.
- 4 - A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais³.

Artigo 14º.

1 - A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;

b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

3 - As acções e obrigações da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma das assinaturas ser substituídas por simples reprodução mecânica ou chancela.

4 - O conselho de administração poderá deliberar, dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Artigo 15º.³

1 - A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais efetivos e um vogal suplente, e a um revisor oficial de contas ou a uma sociedade de revisores oficiais de contas, ambos eleitos em assembleia geral de acionistas, exercendo as suas funções por períodos de três anos civis, contando-se como completo o ano civil da designação.

- 2 - O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas é proposto pelo conselho fiscal, nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 420º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 16º.³

- 1 - O conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas têm os poderes e deveres atribuídos pelo Código das Sociedades Comerciais, designadamente emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais.
- 2 - O conselho fiscal deverá enviar trimestralmente aos acionistas, com pelo menos 10% de participação no capital social, um relatório sucinto que refira os controlos efetuados, as anomalias detetadas e os principais desvios face às previsões.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17º.

Constituem receitas da sociedade as que resultem da prossecução do seu objeto, designadamente as correspondentes à concessão da exploração dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 18º.

A sociedade está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas nas operações que estiverem direta ou indiretamente relacionadas com a construção e ampliação dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 19º.

É obrigatória a realização de concursos públicos sempre que, em sede de trabalhos de construção civil nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira, seja necessário recorrer a serviços externos.

Artigo 20º.

- 1 - A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
- 2 - A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações de assembleia geral.